



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000844-27.2017.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado JOSE ALBERTO NAVARRO GUERREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45962

Comarca: Itaí

Apelante: Município de Itaí (**exequente**)

Apelado: Jose Alberto Navarro Guerreiro (**executado**)

Juiz sentenciante: *Wallace Gonçalves dos Santos*

Ementa: Execução fiscal. Débito fiscal denominado “reparcelamento” de exercício fiscal não informado. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade das CDAs e deve ser mantida. O feito tem por objeto crédito tributário decorrente de parcelamento de dívida, supostamente firmado pelo executado. Contudo, o título exequendo não está suficientemente instruído, pois a mera indicação do parcelamento na CDA, sem a apresentação do respectivo Termo de Acordo, inviabiliza a aferição da interrupção da prescrição, além de comprometer a própria exigibilidade do título. Nesse sentido, nos termos do artigo 202 do CTN, a CDA deve conter a origem do crédito tributário e demais elementos necessários à sua liquidez e certeza. Dessarte, a ausência do Termo de Confissão de Dívida impede a verificação da regularidade do parcelamento e do próprio prazo prescricional, uma vez que o acordo não pode ser utilizado para reviver débitos já atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Portanto, era imperiosa a extinção da execução em razão da nulidade da CDA. Não cumprimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vício, aliás, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC). Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 17/22, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itaí** em face de **Jose Alberto Navarro Guerreiro**, que tem por objeto a cobrança de débitos fiscais dos exercícios de 2009 a 2013.

Referida sentença julgou a execução extinta, nos

termos dos artigos 485, inciso IV, 801 e 803, inciso I, todos do CPC, ao declarar a nulidade da cobrança por ausência de documento indispensável à propositura da demanda, consubstanciado na inexistência de prova do parcelamento apontado na CDA.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela o exequente pugnando por sua reforma.

Em suas razões recursais a fls. 26/30, defende a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos termos do artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80, argumentando que a sentença teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir da Fazenda a demonstração da regularidade do parcelamento.

Em continuação aduz que a exigência de apresentação do Termo de Acordo não encontra amparo na legislação, sendo suficiente a menção na CDA para comprovar a existência do parcelamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não comporta provimento, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, a execução fiscal tem por objeto crédito tributário decorrente de parcelamento de dívida, supostamente firmado pelo executado.

Contudo, conforme bem assinalado pelo juízo de origem, o título exequendo não está suficientemente instruído, pois a mera indicação do parcelamento na CDA, sem a apresentação do respectivo Termo de Acordo, inviabiliza a aferição da interrupção da prescrição, além de comprometer a própria exigibilidade do título.

Nesse sentido, nos termos do artigo 202 do CTN, a CDA deve conter a origem do crédito tributário e demais elementos necessários à sua liquidez e certeza.

No caso, a ausência do Termo de Confissão de Dívida impede a verificação da regularidade do parcelamento e do próprio prazo prescricional, uma vez que o acordo não pode ser utilizado para reviver débitos já atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a interrupção da prescrição pelo parcelamento requer a existência de manifestação

inequívoca do devedor, não bastando a simples indicação na CDA, consoante decidido no REsp 1.641.011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Dessa forma, considerando que a CDA não atende aos requisitos legais e que a inexistência de documento indispensável compromete a própria exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a manutenção da sentença e o não provimento recursal.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora